

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca um único fundamento de recurso.

A recorrente alega que, ao criar um novo critério económico aplicável para efeitos de determinação dos montantes a recuperar dos beneficiários do auxílio estatal que constitui uma medida fiscal que fixa um montante reduzido por referência a um montante normal, o Tribunal Geral violou o artigo 108.º, n.º 3, TFUE e o artigo 14.º do Regulamento n.º 659/1999⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO 2013, L 119, p. 30.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, JO L 83, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija (Letónia) em 13 de abril de 2015 — processo penal contra Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs

(Processo C-166/15)

(2015/C 205/29)

Língua do processo: *letão*

Órgão jurisdicional de reenvio

Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija

Partes no processo penal nacional

Arguidos: Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs

Outras partes no processo: Finanšu un ekonomisko noziegumu izmeklēšanas prokuratūra, Microsoft Corporation

Questões prejudiciais

- 1) Uma pessoa que tenha adquirido um programa de computador licenciado como «usado» num disco que não é original, que funciona e não é usado por nenhum outro utilizador, pode, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/24⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, invocar a extinção do direito de distribuir um exemplar (cópia) desse programa de computador, adquirido pelo primeiro comprador ao titular dos direitos com o disco original, se o disco se tiver deteriorado e o primeiro adquirente tiver apagado o seu exemplar (cópia) ou já não o utilizar?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, uma pessoa que pode invocar a extinção do direito de distribuir um exemplar (cópia) do programa de computador tem o direito de revender esse programa de computador num disco que não é o original a um terceiro, na aceção dos artigos 4.º, n.º 2, e 5, n.º 2, da Diretiva 2009/24?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111, 5.5.2009, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nacka tingsrätt — Mark- och miljödomstolen (Suécia) em 21 de abril de 2015 — Borealis e o./Naturvårdsverket

(Processo C-180/15)

(2015/C 205/30)

Língua do processo: *sueco*

Órgão jurisdicional de reenvio

Nacka tingsrätt — Mark- och miljödomstolen

Partes no processo principal

Recorrentes: Borealis AB, Kubikenborg Aluminium AB, Yara AB, SSAB EMEA AB, Lulekraft AB, Värmevärden i Nynäshamn AB, Cementa AB, Höganäs Sweden AB

Recorrida: Naturvårdsverket

Questões prejudiciais

- 1) Ao calcular-se o fator de correção transetorial uniforme do setor industrial, é compatível com o artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão ⁽¹⁾ incluir todas as emissões resultantes da incineração de gás residual para a produção de eletricidade no lote da venda em leilão, e não no limite máximo de atribuição de licenças de emissão a título gratuito (a seguir «limite máximo para a indústria»), apesar de as emissões resultantes de gás residual serem elegíveis para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 1, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão?
- 2) Ao calcular-se o fator de correção transetorial uniforme do setor industrial, é compatível com o artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão, incluir todas as emissões resultantes da produção de calor nas unidades de cogeração para distribuição posterior às [...] instalações [abrangidas pelo regime do comércio de licenças de emissão (a seguir «instalações RCLE»)] no lote da venda em leilão, e não no limite máximo para a indústria, apesar de as emissões resultantes da produção de calor serem elegíveis para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão?
- 3) Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questão, é correto o cálculo da quota-parte da indústria (34,78 %) na totalidade das emissões durante o período de referência?
- 4) A Decisão da Comissão 2013/448/UE ⁽²⁾ é inválida e contrária ao terceiro parágrafo do artigo 10.º-A, n.º 5, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão, uma vez que o cálculo feito pela Comissão do limite máximo para a indústria implica que se deve aplicar sempre um fator de correção transetorial, e não apenas «se necessário»?
- 5) O parâmetro de referência relativo ao produto metal quente foi fixado em consonância com o artigo 10.º-A, n.º 2, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão, atendendo a que, na definição dos princípios para determinar os parâmetros de referência *ex ante*, o ponto de partida é a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes do setor correspondente?
- 6) É compatível com o artigo 10.º-A, n.º 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão não conceder a atribuição de licenças a título gratuito no que respeita ao aquecimento exportado para agregados privados?
- 7) É compatível com o Anexo IV da Decisão da Comissão 2011/278/UE ⁽³⁾, não declarar, como fez a Naturvårdsverket (Agência sueca para a proteção do ambiente), nos pedidos de licenças a título gratuito, a totalidade das emissões de gás com efeito de estufa resultantes da produção de calor que é exportado para agregados privados?
- 8) Na atribuição de licenças de emissão a título gratuito para exportação de calor a agregados privados, é compatível com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão, e com o artigo 10.º, n.º 3, da Decisão da Comissão 2011/278/UE, não conceder licenças a título gratuito adicionais às emissões resultantes de combustíveis fósseis que excedem a atribuição concedida para a exportação de calor para agregados privados?
- 9) No contexto de um pedido de licenças de emissão a título gratuito, é compatível com o Anexo IV da Decisão da Comissão 2011/278/UE ajustar os dados fornecidos num pedido, como fez a Naturvårdsverket, de modo a que as emissões de gás com efeito de estufa atribuídas à incineração do gás residual sejam equiparadas às emissões atribuídas à incineração do gás natural?
- 10) O artigo 10.º, n.º 8, da Decisão da Comissão 2011/278/UE significa que um operador não pode obter a atribuição de licenças de emissão a título gratuito para o consumo de calor, numa subinstalação abrangida por um parâmetro de referência relativo ao calor, produzido numa subinstalação diferente, abrangida por um parâmetro de referência relativo ao combustível?
- 11) Em caso de resposta afirmativa à décima questão, o artigo 10.º, n.º 8, da Decisão da Comissão 2011/278/UE, é contrário ao artigo 10.º-A, n.º 1, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão?

- 12) Na atribuição de licenças de emissão a título gratuito relativas ao consumo de calor, é compatível com a diretiva sobre o comércio de licenças de emissão e com os documentos de orientação n.ºs 2 e 6 ter em conta, na apreciação, a fonte de calor que produz o calor consumido?
- 13) A Decisão da Comissão 2013/448/UE é inválida e contrária ao artigo 290.º TFUE e ao artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 5, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão, porque altera o método de cálculo fixado no artigo 10.º-A, n.º 5, segundo parágrafo, alíneas a) e b), da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão ao excluir da base de cálculo as emissões resultantes da incineração de gás residual e da produção combinada de calor e eletricidade, embora a atribuição de licenças a título gratuito seja permitida a este respeito, nos termos do artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão e da Decisão da Comissão 2011/278/UE?
- 14) Deve considerar-se que o calor mensurável na forma de vapor com origem numa instalação RCLE que é fornecido a uma rede de vapor com muitos consumidores de vapor, pelo menos um dos quais não é uma instalação RCLE, constitui uma subinstalação abrangida por um parâmetro de referência relativo ao calor, nos termos do artigo 3.º, alínea c), da Decisão da Comissão 2011/278/UE?
- 15) Para a resposta a dar à décima quarta questão, é relevante determinar:
- a) se a rede de vapor é propriedade do maior consumidor de vapor na rede e se esse consumidor é uma instalação RCLE,
 - b) a quota-parte do fornecimento total de calor à rede de vapor que é utilizada pelo maior consumidor,
 - c) o número de fornecedores e consumidores de vapor que existem na rede de vapor,
 - d) se existem dúvidas sobre quem produz o calor mensurável que os respetivos consumidores de vapor adquirem,
 - e) se a atribuição da utilização do vapor na rede pode ser alterada de forma a que alguns consumidores, que não são instalações RCLE, adiram à rede, ou que a utilização das instalações que não são RCLE existentes aumente?
- 16) No caso de a resposta à décima quarta questão variar consoante os factos de cada caso em concreto, quais são os factos a que se deve atribuir particular relevância?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

⁽²⁾ Decisão da Comissão 2013/448/UE, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

⁽³⁾ Decisão da Comissão 2011/278/UE, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2011) 2772] (JO L 130, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākā tiesa (Letónia) em 22 de abril de 2015 —
Aleksi Petruhhin**

(Processo C-182/15)

(2015/C 205/31)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa